AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867811 - SC (2023/0406075-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. OFENSA AO ART. 68 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AUMENTO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

2. Na hipótese em apreciação, restou devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2°, I e V, e § 2°-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por seis agentes e houve emprego de duas armas de fogo, bem como o fato das vítimas terem permanecido amarradas por duas horas. Além disso, foi valorado o *modus operandi* do crime, destacando-se a violência empregada pelos agentes.

3. Descabe falar em violação do art. 68 do CP, devendo ser mantida a aplicação cumulativa dos incrementos e a adoção do aumento de 3/8 pela restrição da liberdade e comparsaria, sendo descabido, de igual modo, falar em ofensa à Súmula 443/STJ.

4. Consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

5. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.

6. De acordo com a jurisprudência, "[a] modificação da conclusão do Tribunal

Documento eletrônico VDA40733286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:58:09
Código de Controle do Documento: 3a5402e7-de80-490d-a6cc-cbacf937026c

de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*" (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 20/2/2020).
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40733286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:58:09
Código de Controle do Documento: 3a5402e7-de80-490d-a6cc-cbacf937026c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867811 - SC (2023/0406075-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. OFENSA AO ART. 68 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AUMENTO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

2. Na hipótese em apreciação, restou devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2°, I e V, e § 2°-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por seis agentes e houve emprego de duas armas de fogo, bem como o fato das vítimas terem permanecido amarradas por duas horas. Além disso, foi valorado o *modus operandi* do crime, destacando-se a violência empregada pelos agentes.

3. Descabe falar em violação do art. 68 do CP, devendo ser mantida a aplicação cumulativa dos incrementos e a adoção do aumento de 3/8 pela restrição da liberdade e comparsaria, sendo descabido, de igual modo, falar em ofensa à Súmula 443/STJ.

4. Consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

5. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.

6. De acordo com a jurisprudência, "[a] modificação da conclusão do Tribunal

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*" (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 20/2/2020).
7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO GONCALVES DE CARVALHO**, contra a decisão de fls. 272-282 , e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, ficando mantida a dosimetria da pena.

Em razões, a defesa alega, em suma, que a aplicação cumulativa dos aumento pelas majorantes não mereceu motivação concreta, em clara ofensa ao art. 68 do CP, devendo ser limitada a elevação a 2/3.

Alega, ainda, que deve ser reduzida a fração de aumento aplicada pela restrição da liberdade das vítimas e pelo concurso de agentes, bem como deve ser decotada a majorante § 2º - A, I do artigo 157 do CP, tendo em vista a não comprovação do uso da arma pelo agente.

Assevera ser cabível o reconhecimento da participação de menor participação do ora agravante na empreitada criminosa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso, o Juízo de 1º grau, ao estabelecer a pena, reconheceu:

> "Atento aos vetores do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado, enquanto relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta e não ao conceito estratificado de crime (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade), não se afasta da linha de normalidade prevista à espécie e não deve ser considerada negativa.
>
> O acusado é primário e não registra antecedentes criminais contra si. No entanto, cumpre destacar que responde a ação penal na comarca de Guaramirim/ SC pelo delito de receptação, a qual, todavia, não pode ser valorada em seu desfavor, nos termos da Súmula n. 444 do STJ (evento 140). A conduta social e a personalidade não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos foram inerentes ao tipo penal, posto que com a ação criminosa buscava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias do crime já foram analisadas, e não merecem agravamento ou atenuação, em razão das

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

majorantes de pena, enquanto que as consequências podem ser consideradas normais à espécie. O comportamento das vítimas não contribuiu para o desiderato criminoso. Tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, desnecessária a elevação da pena-base, a qual fixo em quatro (4) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, no valor deum trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes suscetíveis de influenciar no cálculo em 19/08/2014"Diante do quantum de pena aplicada, alto grau de reprovação de suas condutas, e o fato de o crime de roubo ter sido praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição à liberdade das vítimas, o que demonstra a sua alta periculosidade, para reprovação de seus atos e prevenção de novos ilícitos, estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, 'a', do CP". 1.2 Pleito de afastamento das majorantes (Henrique e Márcio) Subsidiariamente, as defesas dos apelantes Henrique e Márcio requerem o afastamento das majorantes de concurso de agentes, restrição das liberdades das vítimas e emprego de armas de fogo, previstas no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo à análise, em separado: a) Concurso de agentes A defesa de Henrique sustenta, em síntese, que: "não há provas que tenha agido em comunhão de esforços com outros indivíduos". Sem qualquer razão. Isso porque, como visto acima, a partir da minuciosa análise do conjunto probatório, não há qualquer dúvida de que o apelante Henrique agiu sim em comunhão de esforços com os demais corréus, igualmente condenados. Conforme bem colocado pelo magistrado do primeiro grau, e cujos fundamentos não logrou a defesa em derruir:[...]Em sendo assim, e sem necessidade de maiores digressões, mantenho a majorante de concurso de agentes em relação aos apelantes. b) Restrição das liberdades das vítimas Além disso, sustenta a defesa de Henrique que: "o lapso temporal que as vítimas em tese teriam ficado com sua liberdade restringida não constitui tempo juridicamente relevante para que se configure o inciso V do §2º do art. 157 do CP". Novamente, sem razão. De início, cabe frisar que a jurisprudência não estabelece um prazo mínimo ou máximo para configuração da majorante, consignando apenas que deve se tratar de "tempo juridicamente relevante".

No caso, como visto no tópico anterior, não há qualquer dúvida de que as vítimas tiveram suas liberdades restritas por tempo juridicamente relevante, já que, conforme consignado na sentença e comprovado nos autos, a ação durou, no mínimo, duas horas –lapso evidentemente significativo. Isto se não tiver sido muito mais tempo, já que, conforme relatado pelas testemunhas e informantes, o roubo teria iniciado por volta das 22 horas da noite, sendo que o último refém, largado abandonado após ter sido conduzido em um veículo pelos criminosos, teria sido resgatado por volta das 2 horas da manhã, o que representaria um lapso total de quase quatro horas! Aliás, sobre o ponto, relevantes os fundamentos dispostos na sentença, os quais adoto como razão de decidir, em complementação:[...]c) Emprego de armas de fogo No que toca ao emprego de armas de fogo, aduz a defesa de Henrique: "não há prova de que o recorrente tenha participado do delito e, segundo, as supostas armas não restaram apreendida, o que desautoriza se reconhecer o efetivo emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena, pois, não há prova da lesividade da arma de fogo, que é imprescindível para a caracterização da majorante". Além disso, embora as razões recursais não estejam de todo claras, parece-meque a defesa de Ademir e Sandro argumenta em mesmo sentido, ao afirmar que "ocorreu duplamente a condenação do apelante nos incisos II e V do Art. 157, do Código Penal, ainda mais considerando que não foi apreendida a arma utilizada no crime bem (sic)". Ambas, adianto, sem razão. Como se sabe, segundo a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores e seguida por esta Colenda Câmara Criminal: é desnecessária a apreensão e perícia da

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

arma de fogo para caracterização da majorante prevista no artigo 157, 2º-A, I, do Código Penal, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, com destaque para a palavra da vítima ou de testemunha presencial.[...]Além disso, considerando que o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, tem-se que incumbe à defesa o ônus de comprovar a alegação de que o crime de roubo foi cometido com o uso de simulacro de arma de fogo.

"Atento aos vetores do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado, enquanto relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta e não ao conceito estratificado de crime (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade), não se afasta da linha de normalidade prevista à espécie e não deve ser considerada negativa.

O acusado é primário e não registra antecedentes criminais contra si. No entanto, cumpre destacar que responde a ação penal na comarca de Guaramirim/ SC pelo delito de receptação, a qual, todavia, não pode ser valorada em seu desfavor, nos termos da Súmula n. 444 do STJ (evento 140). A conduta social e a personalidade não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. Os motivos foram inerentes ao tipo penal, posto que com a ação criminosa buscava a obtenção de lucro fácil em detrimento ao patrimônio alheio. As circunstâncias do crime já foram analisadas, e não merecem agravamento ou atenuação, em razão das majorantes de pena, enquanto que as consequências podem ser consideradas normais à espécie. O comportamento das vítimas não contribuiu para o desiderato criminoso. Tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, desnecessária a elevação da pena-base, a qual fixo em quatro (4) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, no valor deum trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes suscetíveis de influenciar no cálculo.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena. Como causas de aumento, contudo, reconheço aquelas previstas no §2º, inciso II e V, do artigo 157, do Código Penal. Isso porque, conforme acima analisado, buscando alcançar o sucesso na empreitada criminosa, o acusado uniu esforços aos seis comparsas, em comunhão de desígnios, sendo a empreitada criminosa perpetrada mediante divisão de tarefas e restrição à liberdade das vítimas, que foram mantidas sob o poder dos agentes para facilitar a subtração dos bens e valores que almejavam, bem como assegurar a fuga. Assim, majoro a reprimenda em três(3/8), restando quantificada em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa, no valor e forma mencionados. Presente, também, a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, uma vez que as vítimas foram subjugadas sob a mira de duas armas de fogo, as quais foram empregadas pelos assaltantes para ameaçá-las e intimidá-las, impedindo qualquer reação, afim de possibilitar êxito na empreitada criminosa, como de fato ocorreu. Demonstradas as ameaças feitas e o emprego das armas de fogo por parte dos agentes, evidente a maior periculosidade do acusado e o maior risco à integridade física das vítimas, de modo a incidira referida causa de aumento de pena. Assim, majoro a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em nove (9) anos e dois (2) meses de reclusão, e vinte e um (21) dias-multa, no valor e forma mencionados. Registra-se que a majoração da pena, por duas vezes, de acordo com o presente caso, é faculdade atribuída ao magistrado, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: "4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padrasto da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art.226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. (...) STF. 1ª Turma. HC 110960, Rel. Min. Luiz Fux, julgado "Diante do quantum de pena aplicada, alto grau de reprovação de suas condutas, e o fato de o crime de roubo ter sido praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição à liberdade das vítimas, o que demonstra a sua alta periculosidade, para reprovação de seus atos e prevenção de novos ilícitos, estabeleço o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, 'a', do CP". 1.2 Pleito de afastamento das majorantes (Henrique e Márcio) Subsidiariamente, as defesas dos apelantes Henrique e Márcio requerem o afastamento das majorantes de concurso de agentes, restrição das liberdades das vítimas e emprego de armas de fogo, previstas no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo à análise, em separado: a) Concurso de agentes A defesa de Henrique sustenta, em síntese, que: "não há provas que tenha agido em comunhão de esforços com outros indivíduos". Sem qualquer razão. Isso porque, como visto acima, a partir da minuciosa análise do conjunto probatório, não há qualquer dúvida de que o apelante Henrique agiu sim em comunhão de esforços com os demais corréus, igualmente condenados. Conforme bem colocado pelo magistrado do primeiro grau, e cujos fundamentos não logrou a defesa em derruir:[...]Em sendo assim, e sem necessidade de maiores digressões, mantenho a majorante de concurso de agentes em relação aos apelantes. b) Restrição das liberdades das vítimas Além disso, sustenta a defesa de Henrique que: "o lapso temporal que as vítimas em tese teriam ficado com sua liberdade restringida não constitui tempo juridicamente relevante para que se configure o inciso V do §2º do art. 157 do CP". Novamente, sem razão. De início, cabe frisar que a jurisprudência não estabelece um prazo mínimo ou máximo para configuração da majorante, consignando apenas que deve se tratar de "tempo juridicamente relevante".

No caso, como visto no tópico anterior, não há qualquer dúvida de que as vítimas tiveram suas liberdades restritas por tempo juridicamente relevante, já que, conforme consignado na sentença e comprovado nos autos, a ação durou, no mínimo, duas horas –lapso evidentemente significativo. Isto se não tiver sido muito mais tempo, já que, conforme relatado pelas testemunhas e informantes, o roubo teria iniciado por volta das 22 horas da noite, sendo que o último refém, largado abandonado após ter sido conduzido em um veículo pelos criminosos, teria sido resgatado por volta das 2 horas da manhã, o que representaria um lapso total de quase quatro horas! Aliás, sobre o ponto, relevantes os fundamentos dispostos na sentença, os quais adoto como razão de decidir, em complementação:[...]c) Emprego de armas de fogo No que toca ao emprego de armas de fogo, aduz a defesa de Henrique: "não há prova de que o recorrente tenha participado do delito e, segundo, as supostas armas não restaram apreendida, o que desautoriza se reconhecer o efetivo emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena, pois, não há prova da lesividade da arma de fogo, que é imprescindível para a caracterização da majorante". Além disso, embora as razões recursais não estejam de todo claras, parece-meque a defesa de Ademir e Sandro argumenta em mesmo sentido, ao afirmar que "ocorreu duplamente a condenação do apelante nos incisos II e V do Art. 157, do Código Penal, ainda mais considerando que não foi apreendida a arma utilizada no crime bem (sic)". Ambas, adianto, sem razão. Como se sabe, segundo a jurisprudência consolidada pelas Cortes Superiores e seguida por esta Colenda Câmara Criminal: é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para caracterização da majorante prevista no artigo 157, 2º-A, I, do

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

Código Penal, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, com destaque para a palavra da vítima ou de testemunha presencial.[...]Além disso, considerando que o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, tem-se que incumbe à defesa o ônus de comprovar a alegação de que o crime de roubo foi cometido com o uso de simulacro de arma de fogo.

Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa, a majorante restou cabalmente demonstrada pelos relatos dos ofendidos, todos firmes e uníssonos no sentido de que os acusados que adentraram no estabelecimento estavam armados com armas de fogo, sendo que, como visto na transcrição dos depoimentos, algumas vítimas chegaram a descrever as características dos artefatos utilizados. Não bastasse, na imagem enviada por Sandro à sua companheira, logo após o delito (conforme documentado nos autos), é possível verificar três armas de fogo junto com os valores subtraídos: as duas utilizadas pelos criminosos que adentraram no supermercado e mais aquela subtraída do vigilante. Em sendo assim, igualmente mantenho tal majorante.

d) Alegada não execução pessoal das majorantes A defesa de Márcio, por sua vez, alega que: "a suposta conduta praticada pelo apelante, apenas foi de realizar o transporte de um partícipe do fato criminoso, após, supostamente, deixar o criminoso no local, o apelante teria ido embora, não tendo realizado mais nenhuma conduta em relação ao fato denunciado", razão pela qual não poderia ter computadas contra si as referidas majorantes. Também sem razão.

Isso porque, conforme muito bem colocado pelo magistrado sentenciante, ainda que apenas Henrique e o comparsa não identificado tenham adentrado no supermercado: os demais acusados, entre os quais o apelante Márcio, aderiram e consentiram com as condutas praticadas por cada um dos membros do grupo, uma vez que o crime foi previamente organizado e arquitetado de maneira minuciosa, restando evidente que todos tinham plena ciência do emprego de armas de fogo contra as vítimas e de que estas seriam rendidas por período relevante. Em outras palavras: ao aderirem uns às condutas dos outros, previamente planejando a prática criminosa, os acusados quiseram o resultado realizado por Henrique Douglas e o comparsa não identificado, de modo que as majorantes devem incidir para todos, nos termos do art. 30 do Código Penal.[...]2.3 Reconhecimento da participação de menor importância (Ademir e Sandro, Francisco, e Márcio)No mais, como visto no relatório, requerem as defesas de Ademir e Sandro, Francisco, e Márcio, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do §1º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância).

As defesas sustentam, em síntese, que, por não terem praticado pessoalmente todas as elementares do crime em comento, em especial a prática de violência e grave ameaça, com destaque para as majorantes de emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, atuaram com menor importância. Sem razão, mais uma vez. Isso porque, cada qual, na órbita daquilo que lhe foi atribuído e consoante o plano previamente arquitetado e de conhecimento de todos, contribuiu direta e significativamente para a efetiva execução e consumação do roubo descrito na inicial, ainda que não tenha efetivamente praticado os verbos nucleares do tipo penal ou as referidas majorantes (teoria do domínio do fato).[...]2.4 Aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal (Márcio, Henrique, Ademir e Sandro)Como visto no relatório, subsidiariamente, a defesa de Márcio e Henrique requereram, na terceira fase dosimétrica, "a aplicação do artigo 68 do Código Penal", que "prevê que em caso de dois aumentos de pena, pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo a que mais aumente". Além disso, embora as razões recursais não estejam de todo claras, parece-meque a defesa de Ademir e Sandro pleiteia no mesmo sentido, quando afirma: "constata-se que ocorreu duplamente a condenação do apelante nos incisos II

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

e V do Art. 157, do Código Penal (sic)". Adianto, todos sem razão. Isso porque, conforme dispõe expressamente o dispositivo mencionado pelas defesas, trata-se de uma "possibilidade" dada ao juiz, que depende da sua discricionariedade no caso concreto:Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas dediminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parteespecial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo,todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Sobre o ponto, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:[...]Na hipótese, conforme verifico, em alinhamento à jurisprudência dos TribunaisSuperiores e, inclusive, citando um dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, vê-se queo magistrado optou pela cumulação das majorantes em razão do altíssimo grau de reprovação das condutas praticadas pelos apelantes. Neste ponto, cabe relembrar que: o crime foi praticado por ao menos seisagentes, de maneira previamente arquitetada; os dois agentes que adentraram noestabelecimento estavam armados com duas armas de fogo, sendo que subtraíram umaterceira arma de fogo do segurança do local, a qual foi carregada com eles; o crime atingiu aomenos quatro vítimas; sendo que estas foram amarradas e rendidas por mais de duas horase um dos ofendidos foi levado como refém em um veículo e depois abandonado com as mãosamarradas e o rosto coberto; os criminosos mostraram-se violentos, tanto que deram um mataleão no segurança do local e, a todo tempo, monitoraram e ameaçaram as vítimas; a ação teveum alto grau de premeditação, sendo que os criminosos se planejaram para subtrair umaquantia extremamente alta, tendo subtraído cerca de 20 mil reais (valor, por si, jáconsiderável), e não muito mais, apenas porque não previram que o estabelecimento tinha umcofre "boca de lobo"; além disso, os criminosos, demonstrando altíssimo planejamento,subtraíram o sistema DVR onde as imagens do circuito interno de monitoramento estavamarmazenadas, o qual foi queimado depois da ação, para dificultar suas identificações; entreoutros detalhes dispostos minuciosamente ao longo do inteiro teor da sentença, quando da detida descrição da prova oral. Assim, estando a cumulação das causas de aumento especiais devidamente justificada pelo magistrado do primeiro grau, que agiu dentro do seu juízo de discricionariedade, e cuja escolha, além disso, mostrou-se plenamente razoável e coerente diante das particularidades do caso concreto acima delineadas, não vislumbro quaisquer razões para modificar a pena aplicada. Dito isso, mantenho igualmente a decisão neste ponto.2.5 Alegada ofensa ao enunciado 443 da súmula da jurisprudência do STJ e pleito de redução da fração atribuída (Márcio, Francisco e Henrique)Alternativamente, a defesa de Márcio requer: "o afastamento da majoração de3/8, haja vista a ausência de fundamentação específica, contrariando o disposto na súmula443 do Superior Tribunal de Justiça, e, caso não seja o entendimento de afastá-la seja apenas majorado no mínimo legal". A defesa de Francisco, por sua vez, sustenta que o aumento na fração de3/8 "por si só, já é demasiado", sustentando que "o pior erro foi aumentar a pena uma segunda vez na 3ª fase, e desta vez, o aumento foi de 2/3 sobre uma pena que já era demasiada alta", aduzindo que o aumento "se deu em função do número de majorante, não havendo fundamentação, o que contraria a Súmula 443 do STJ".

Em mesmo sentido, aduziu a defesa de Henrique: "o MM Juiz de Primeiro Grause limitou a citar a presença das duas causas de aumento de pena, sem apontar qualquer fato concreto que autorizasse tamanha majoração da pena". Sem qualquer razão. O enunciado 443 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Na hipótese, conforme

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

> verifico, o aumento de 3/8 se fundamentou na gravidade das circunstâncias do delito, e não simplesmente no número de majorantes. Conforme consignado pelo magistrado do primeiro grau:[...]Não bastasse, como dito no tópico anterior, é preciso relembrar que: o crime foi praticado por ao menos seis agentes, de maneira previamente arquitetada; os dois agentes que adentraram no estabelecimento estavam armados com duas armas de fogo, sendo que subtraíram uma terceira arma de fogo do segurança do local, a qual foi carregada com eles; o crime atingiu ao menos quatro vítimas; sendo que estas foram amarradas e rendidas por mais de duas horas e um dos ofendidos foi levado como refém em um veículo e depois abandonado com as mãos amarradas e o rosto coberto; os criminosos mostraram-se violentos, tanto que deram um mata leão no segurança do local e, a todo tempo, monitoraram e ameaçaram as vítimas; a ação teve um alto grau de premeditação, sendo que os criminosos se planejaram para subtrair uma quantia extremamente alta, tendo subtraído cerca de 20 mil reais (valor, por si, já considerável), e não muito mais, apenas porque não previram que o estabelecimento tinha um cofre "boca de lobo"; além disso, os criminosos, demonstrandoaltíssimo planejamento, subtraíram o sistema DVR onde as imagens do circuito interno demonitoramento estavam armazenadas, o qual foi queimado depois da ação, para dificultarsuas identificações; entre outros detalhes dispostos minuciosamente ao longo do inteiro teorda sentença. Assim, tendo o julgador fundamentado o aumento de 3/8 na gravidade das circunstâncias do delito – conforme se infere do inteiro teor da sentença –, e cujo quantum se mostrou adequado e proporcional aos contornos do caso concreto, mantém-se a fração arbitrada (que, a meu ver, poderia ser inclusive maior). No mais, apenas por desencargo de consciência, ressalvo que a defesa de Ademir e Sandro, ao que parece, também pleiteou a redução da referida fração, afirmando que: "a reprimenda foi por demais exasperada no inciso 1 do § 2°-A do Art. 157 do Código Penal, onde o correto seria 1/3 (um terço), uma vez que o próprio Juízo admitiu que a culpabilidade dos Apelantes é normal à espécie e não deve ser considerada como negativa, sendo os dois primários e de bons antecedentes". O argumento não tem sentido jurídico e tecnicamente não se sustenta, uma vez que a culpabilidade, primariedade e os antecedentes devem ser analisados na primeira fase dosimétrica, quando da fixação da pena-base, não guardando qualquer relação com as frações a serem arbitradas na terceira etapa dosimétrica. Em sendo assim, tais argumentos tampouco prosperam".

Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

Na hipótese em apreciação, restou devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2°, I e V, e § 2°-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por seis agentes e houve emprego de duas armas de fogo, bem como o fato das vítimas terem permanecido amarradas por duas horas. Além disso, foi valorado o *modus operandi* do crime, destacando-se a violência empregada pelos agentes.

Nesse contexto, descabe falar em violação do art. 68 do CP, devendo ser mantida a aplicação cumulativa dos incrementos e a adoção do aumento de 3/8 pela restrição da liberdade e comparsaria, sendo descabido, de igual modo, falar em ofensa à Súmula 443/STJ.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ.

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

CÚMULO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não requerida a produção de provas em momento oportuno, opera-se a preclusão temporal.2. No caso em tela, a defesa, de posse das imagens de monitoramento 2 meses antes do ato, somente requereu sua exibição às vítimas no decorrer da audiência, impossibilitada por questões técnicas.3. Ademais, a defesa não comprovou o prejuízo, uma vez que as mesmas imagens demonstram que o agente participa da dinâmica narrada na exordial.4. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, Da cerca de 10 metros, roubando também seus pertences".6. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "houve motivos concretos e idôneos para afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se de forma cumulativa as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, tudo em observância ao princípio da individualização da pena. Conforme exposto no acórdão impugnado, "Na terceira fase, coexistem duas causas de aumento de pena, a saber o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, ambas igualmente relevantes para o sucesso da empreitada criminosa e que contribuíram sensivelmente para o incremento da gravidade concreta do delito. De acordo com a prova, foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas, olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences" [...] As referidas particularidades evidenciam que a fração de aumento de pena escolhida na terceira fase de aplicação da pena, de 1/3 para o concurso de pessoas e de 2/3 para o emprego de arma de fogo, não decorreu de critério meramente matemático, mas sim da excessiva gravidade da causa".7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 777.046/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DELITO FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 500, STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Consoante Súmula n.º 500/STJ, "a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

III - No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que o adolescente R. da S. M. efetivamente participou da execução do delito, na companhia do paciente Caio, o qual sacou a arma de fogo que trazia na cintura, anunciando o assalto, ocasião em que o adolescente ingressou no estabelecimento comercial.

IV - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, realizado em 7/4/2020, DJe 18/5/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento".

V - No caso, não há que se falar em dúvidas no tocante à sua menoridade, uma vez que, consoante assinalado pela Corte de origem, o adolescente foi devidamente qualificado, tendo sido expedido ofício de encaminhamento do adolescente infrator, o qual respondia, ainda, a processo por ato infracional equiparado a roubo, em trâmite perante a 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo - SP (processo 1500857-58.2022.8.26.0015).

VI - Quanto ao cúmulo de majorantes, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento.

VII - No presente caso, verifico que o cúmulo das majorantes foi devidamente fundamentado, lastreando-se nas particularidades do caso concreto, em que a prática delitiva contou com a participação de, ao menos, três agentes criminosos, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 780.616/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.).

Por outro lado, consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova". (AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniciada, depende da

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

> apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Ainda, a causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.

Lado outro, de acordo com a jurisprudência, "[a] modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus" (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40310448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:41:14
Código de Controle do Documento: 5edfec75-60e0-4696-a996-fe2d41c4060f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 867.811 / SC

Número Registro: 2023/0406075-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00573552202082400 11 50059217520208240011 57355220208240011 80011359720218240011

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MURIELI LUIZA DALL AGNOL CENI
ADVOGADO	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCIO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO GLEIDSON BRITO DE SOUZA
CORRÉU	:	HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	ADEMIR FLORES
CORRÉU	:	SANDRO MARCELO DOS SANTOS FLORES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA40713621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:14
Código de Controle do Documento: 61f40fe4-b510-48d4-a2a1-5df4073c2cdc

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:19:14
Código de Controle do Documento: 61f40fe4-b510-48d4-a2a1-5df4073c2cdc